



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.307**

**PROJETO DE LEI Nº 12.063**

**PROCESSO Nº 75.589**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

A propositura, alvo de reapresentação por parte do mesmo autor, encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

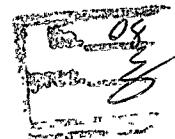
A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O art. 1º do projeto de lei estabelece que "fica autorizado o fechamento, total ou parcial, **a critério da Administração Municipal**, das ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que os mesmos estejam registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local", não invadindo esfera Privativa do Poder Executivo.

A presente propositura trata da organização dos espaços habitáveis, inserindo-se no âmbito do direito urbanístico objetivo, conceituado por José Afonso da Silva, como o "*conjunto de normas que têm por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade*". E o art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal estatui que compete aos municípios "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo*".

É de se observar também o artigo 180, II: "*no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...) II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.*"

Por fim, insta consignar acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que sobre assunto similar assim dispõe:



**2053611-43.2014.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):**Paulo Dimas Mascaretti

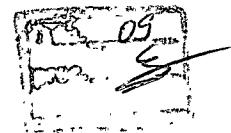
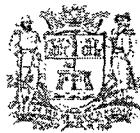
**Comarca:**São Paulo

**Órgão julgador:**Órgão Especial

**Data do julgamento:**01/10/2014

**Data de registro:**28/10/2014

**Ementa:**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.159, de 19 de dezembro de 2011, do Município de Mairiporã, a qual "autoriza o fechamento normalizado de ruas sem saída, vilas e loteamentos situados em áreas estritamente residenciais, estabelece o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências e revoga a Lei nº 2.129, de 30 de novembro de 2001". Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico. Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem estar da parcela expressiva de seus habitantes, além da preservação ambiental no que toca às áreas objeto de parcelamento. Processo legislativo que não se ressente da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal. Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre ato autônomo e concreto de administração (autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não demandando obrigatoriedade e indiscriminada participação da população no processo legislativo. Controle de acesso que, de toda sorte, depende de pedido formulado por, no mínimo, cinqüenta por cento mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área ou por associação de moradores regularmente constituída. Atuação permanente, outrossim, em Mairiporã, de entidades regularmente constituídas para a solução dos problemas comunitários de segurança, que envolve o antigo anseio de uma normatização válida e eficaz do controle de acesso a ruas sem saída, vilas e loteamentos exclusivamente residenciais. Possibilidade de implantação de loteamentos com controle de acesso que, ademais, já está consolida há décadas no Município, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo, até porque alcança áreas de preservação ambiental, que se encontram então protegidas de ocupações e outras atividades predatórias, sem qualquer impacto negativo na mobilidade urbana. Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segregava espaço público de uso comum. Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção. Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores. Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável. Legislação em causa que se limita a estabelecer normas para permitir, em prestígio da segurança dos moradores, o fechamento total ou parcial de determinados espaços urbanos, situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, sem prejuízo do acesso de pedestres e condutores de veículos não residentes, mediante simples identificação, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas institucionais ou verdes. Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia. Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria incisível assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade. Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor. Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e



vir daqueles que, presumivelmente mal intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo. Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte. Plano Diretor do Município (arts. 12 e 13 da LC nº 297/2006) que, de resto, estabelece como diretriz estratégica a garantia de melhores níveis de segurança e salubridade dos assentamentos e a adequada proteção do patrimônio ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e de Direitos, Cidadaria e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de julho de 2016.

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso  
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico